

Comissão Permanente de Licitação

RELATÓRIO DE IMPUGNAÇÃO

ASSUNTO: INSTRUÇÃO DE IMPUGNAÇÃO.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 30/2018

Processo Principal nº: 8515552-37.2018.8.06.0000

Proc. da Impugnação: 8521923-17.2018.8.06.0000

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviço continuado de rotas de transporte rastreadas para servidores e colaboradores do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, lotados no Centro Administrativo Governador Virgílio Távora, no percurso de ida e volta do trabalho, e eventuais deslocamentos extraordinários, de acordo com demandas, mediante regime de empreitada por preço unitário, pelo critério de julgamento de menor valor global anual por lote.

IMPUGNANTE: EMPRESA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO URUBURETAMA

Trata o presente Relatório de instrução das peças impugnativas apresentadas pela Empresa Impugnante, aos termos do Edital da Licitação em referência, cuja abertura está prevista para as 10h30min do dia 23.11.2018.

Foram perscrutadas ao longo deste relatório as argumentações apresentadas pela IMPUGNANTE em sua inteireza, resultando no seguinte.



ESTADO DO CEARA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA

Comissão Permanente de Licitação

1. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

A Impugnante, empresa EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS URUBURETAMA LTDA, interpôs sua impugnação ao Edital do Pregão em epígrafe, alegando, em resumo, uma série de questões não concatenadas, de difícil ou impossível compreensão, sem apresentar documentos do que alega, de modo a impossibilitar, por completo, uma análise de fundo do que expende.

Ab *initio*, fala do Princípio da Publicidade, relatando prazos não condizentes com o que alega;

Ato contínuo, expende sobre perda de objeto, Ampla Defesa e Contraditório, sem vincular a uma concretude fática;

Em seguida, relata sobre Vilipêndio à sua Imagem, sem identificar aonde existiu essa ofensa, em que documento, qual foi o fato etc.

Depois, envereda pela discussão da GARANTIA, sem que se possa entender o que a argumentação tem de pertinência temática com o conjunto da Impugnação.

Alfim, pede a revogação da licitação e que não se mencione o nome da empresa direta ou indiretamente.

Nessa será, não se podendo compreender a peça impugnativa, vez que reputada INEPTA, ex vi *legis*,

Indefiro a petição inicial impugnativa, nos termos do art. 330, inciso I, e § 1º do CPC, verbis:

"Seção III Do Indeferimento da Petição Inicial

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

I - for inepta;

. . .

KW



Comissão Permanente de Licitação

§	1º	Considera-se	inepta	а	petição	inicial	quando:
---	----	--------------	--------	---	---------	---------	---------

1 - omissis...

II - omissis...

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;"

Isto posto e por tudo o mais que da Impugnação consta, indefiro a petição inicial por inépcia, na forma e para os fins de direito.

Fortaleza, 21 de novembro de 2018.

Francisco Sirédson Tavares Ramos
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TJCE